



**TC 002.112/2006-5**

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Responsáveis:** Alcântara Projetos e Construções Ltda. (12.563.656/0001-00); Cíntia Campos Mendes (449.524.903-78); Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); Eudes Lima Garcia (016.267.014-15); Maria Luiza de Jesus (064.375.673-68); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Vagma Serra Birino (453.192.943-87).

### **DESPACHO DA UNIDADE**

1. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para atendimento de diligência realizado pela Sra. Antônio Regina de Jesus Pinheiro (peça 228).
2. A Sra. Antônio Regina de Jesus Pinheiro foi diligenciada conforme proposta contida no termo de saneamento juntado à peça 219, com o propósito de verificar a sua eventual relação de parentesco com a Sra. Maria Luzia de Jesus, responsável nesse processo, bem como obter informação sobre processo de inventário e partilha de bens da responsável falecida.
3. Diante do pedido de prorrogação de prazo, por mais 20 dias, entende-se que o referido deve ser atendido, nos termos do inciso II e III do art. 1º da Portaria MINS-ASC nº 7/2011 de Delegação de competência do Ministro-Relator, Min. Augusto Sherman, que autoriza os titulares de unidades técnicas a promover diligências e outras providências necessárias ao saneamento dos autos, desde que a questão não envolva mérito e conceder prorrogações, desde que haja motivo justo e que o prazo total não ultrapasse 90 (noventa) dias.
4. Desta forma, considerando que o processo já teve seu julgamento finalizado e que a Sra. Antônio Regina de Jesus Pinheiro não é parte nos autos, mas apenas uma possível fonte de informação para o saneamento processual, entende-se que o pedido realizado é plausível e deve ser atendido, com o novo prazo iniciado a partir do término do período original.
5. Embora o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno/TCU disponha que a prorrogação, quando cabível, independa de notificação da parte, no presente caso, por não se tratar de parte no processo, entende-se que ela deva ser comunicada, preferencial por meio eletrônico ou telefônico, conforme dados fornecidos no pedido (peça 228), dispensando, nesse caso, a emissão de novo Ofício.

Secex-MA, Assessoria, 14 de março de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado do Maranhão

---

*(assinado eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Assessor, Matr. 7708-9

De acordo.

*(assinado eletronicamente)*

Leonardo Vieira de Melo Abreu

Secretário-substituto